



03

O FORTALECIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.467/17: ALTERAÇÕES DA LEI TRABALHISTA QUANTO AO DEPÓSITO RECURSAL

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Sócio da DMG Advogados, Doutor e Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), coordenador e professor dos cursos de pós-graduação em direito do trabalho da Escola Paulista de Direito (EPD), coordenador da Comissão de Direito do Trabalho da ESA OAB-SP.

Giovanna de Cássia Bettim Nogueira

Advogada associada da DMG Advogados, pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD) e graduada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC).

1. Introdução

A Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 alterou e incluiu normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre elas algumas especificidades do depósito recursal, nos termos do artigo 899 e seus parágrafos da CLT.

Exclusivamente, analisa-se no presente artigo a inclusão do § 9º, que ostenta rol taxativo de partes condenadas que poderão efetuar o depósito recursal pela metade para interposição do recurso, bem como do § 10, com arrolamento de partes que mes-

mo condenadas, não necessitarão efetuar o depósito recursal para interposição do recurso.

A inclusão destes parágrafos na norma trabalhista brasileira fortalece o duplo grau de jurisdição, possibilitando que partes que possuem a economia mais frágil e limitada ainda assim possam recorrer de decisões desfavoráveis.

2. Depósito recursal trabalhista

O artigo 899, caput e §§ 1º ao 6º da Consolidação das Leis do Trabalho foram redigidos pela Lei nº 5.442 de 24 de maio de 1968 e tratam do depósito

recursal como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos da esfera trabalhista. Atualmente os §§ 3º e 5º foram revogados, o § 7º foi incluído pela Lei nº 12.275/10, o § 8º pela Lei nº 13.015/14 e os §§ 9º, 10º e 11º foram incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

Ocorre que o objetivo principal do depósito recursal é de viabilizar a garantia da execução. Neste seguimento, a compreensão é de que a parte vencida, devedora diante da decisão que pretende recorrer, deve apresentar com a interposição do recurso um depósito judicial para facilitar a posterior execução, demonstrando assim que não busca meramente protelar o processo.

O pagamento do depósito recursal é devido para interposição de recurso ordinário, recurso de revista, embargos do Tribunal Superior do Trabalho e agravo de instrumento, conforme disposto na Instrução Normativa nº 3 do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, se o agravo de instrumento visar destrancar recurso de revista que aborda contrariedade a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, disposta em súmula ou orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade para realização do depósito.

A mencionada Instrução Normativa destaca que o depósito recursal não possui natureza jurídica de taxa judiciária, pois o depósito recursal é determinado em face da necessidade de condenação em obrigação de pagar, sendo também esta a compreensão da Súmula 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste sentido, bem explica Ana Paula Pavelski¹, que o pagamento do depósito recursal não possui vinculação com a prestação de serviço pelo Estado, sendo que em hipóteses que não há condenação em

¹ PAVELSKI, Ana Paula. **O depósito recursal e a reforma trabalhista: incertezas.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 82, p. 17-32, set. 2019.

obrigação de fazer, mas sim de pagar, por exemplo, ainda que a parte obrigada recorra não há necessidade de pagamento de depósito recursal.

“Não se pode confundir o depósito recursal com mera taxa judiciária como as custas, por exemplo, pois ele não está vinculado à uma prestação de serviço pelo Estado. Se assim fosse entendido, deveria ser recolhido em qualquer espécie de decisão, ou seja, mesmo nos casos de decisões meramente declaratórias ou que determinem obrigações de fazer, tais como: em que se tem uma decisão que reconhece vínculo de emprego, em que se determina retificação ou anotação de CTPS, determinação de entrega de PPP. Porém, dada a natureza de garantia do juízo, somente será realizado em casos de condenação em pecúnia, conforme o início das redações dos §§1º e 2º do art. 899 da CLT, que mencionam “condenação de valor”, confirmadas pela súmula 161 do TST.

O outro ponto que não permite confundir o depósito recursal com taxa é o fato de que, caso a parte que o efetue, porque condenada em pecúnia, posteriormente ao recurso seja absolvida desta condenação, a mesma IN 3/1993 do TST, no inciso II, “g”, prevê que o valor será devolvido a quem depositou. Esta devolução a quem o efetuou também será verificada para o caso de as partes realizarem acordo e nada estipularem quanto aos valores de depósito. Caso fosse considerado taxa, esta devolução não aconteceria”.

Ademais, o depósito recursal deve ser efetuado por guia de depósito judicial em conta vinculada pelo juízo. A emissão da referida guia é realizada pelas plataformas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, sendo que os Tribunais Trabalhistas disponibilizam em seus respectivos sites a plataforma para emissão.

Nesta plataforma há necessidade de inclusão do número do processo em que o depósito será efetuado e então dados como nome das partes, advogados e a Vara do Trabalho do processo serão preenchidos automaticamente. A parte será responsável por incluir o valor correto da guia e os dados do depositante.

Conforme item XIV da Instrução Normativa nº 3 do TST, caso a guia seja preenchida equivocadamente, o relator do processo deve conceder prazo de 5 (cinco) dias para sanar o vício sob pena de deserção, ou seja, de o recurso não ser conhecido. Se o depósito for realizado em valor insuficiente, também haverá concessão de prazo suplementar, nos termos do item XIII da Instrução Normativa nº 3 do TST.

3. Valor do depósito recursal

O valor do depósito recursal foi determinado pela Lei nº 7.701/1988, com redação atualizada pela Lei nº 8.542/1992. Entretanto, o valor limite para pagamento é atualizado todos os anos por ato assinado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho considerando a variação acumulada do INPC/IBGE da data da última atualização.

A última atualização disponível foi prevista no Ato SEGJUD.GP nº 366, de 15 de julho de 2024 em que o valor do depósito recursal para interposição do recurso ordinário foi de R\$ 13.133,46 (treze mil cento e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) e para interposição do recurso de revista e recurso em ação rescisória no valor de R\$ 26.266,92 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Já o valor do depósito recursal para interposição do agravo de é da metade do valor limite do depósito recursal que se pretende destrancar.

No entanto, a atualização anual promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho é do valor atualizado do limite que deve ser depositado para interposição do recurso. Desta feita, na hipótese da interposição de um recurso em face de decisão que arbitrou o valor da condenação em valor menor ao limite do teto do recursal estabelecido, a parte recorrente deve efetuar o depósito no valor da condenação, garantindo assim o processo.

Caso a parte tenha recorrido da sentença e pretendida recorrer do acórdão regional e sendo o valor da condenação arbitrado em valor maior que o teto do depósito recursal em recurso ordinário, porém menor que o teto do recurso de revista, deve-se depositar tão somente a diferença do valor da condenação e do valor já depositado.

Neste seguimento, em face da possibilidade de minoração do valor da condenação da sentença em acórdão regional há possibilidade que para interposição de recurso de revista a parte sequer tenha que efetuar novo depósito.

Por essa razão, o item I da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho determina que “é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Vale ressaltar que não há que se falar em depósito recursal para interposição de agravo de petição exatamente porque seu intuito primordial é de garantir a execução. Sendo assim, como o agravo de petição é cabível em face de decisão de embargos à execução (processo já está garantido ou dispensa garantia), embargos de terceiro (os terceiros não garantem o juízo), exceção de pré-executividade (não há garantia do juízo) e decisão interlocutória de incidente

de desconsideração de pessoa jurídica (não há necessidade de garantir o juízo), não há necessidade de garantir o juízo, dispensando o depósito recursal.

Enquanto o processo segue, o depósito recursal permanecerá na conta vinculada ao juízo e o valor depositado será corrigido com os índices da poupança.

4. Parte depositante do depósito recursal

O depósito recursal será efetuado pela parte vencida na decisão, ainda que parcialmente e que tenha sido condenada ao pagamento de uma condenação em obrigação de pagar. Por essa razão, geralmente apenas o empregador como parte reclamada em uma ação trabalhista necessita efetuar o pagamento de depósito recursal para interposição de recurso.

Reitere-se que o depósito recursal tem o objetivo de garantir a execução, razão pela qual o empregado usualmente não necessita realizar o depósito recursal, visto que não necessita garantir a execução que ele mesmo promove ou em face da parte reclamada.

Mas não é só, pois a Lei 13.467/17, a Reforma Trabalhista, acrescentou ao artigo 899 da CLT os §§ 9º e 10º, estabelecendo um rol de partes que não necessitarão efetuar o depósito judicial ou pagarão a metade do valor devido, bem como o § 11 possibilitando que o depósito recursal possa ser substituído por carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial.

4.1. Exceções do depósito recursal

Conforme exposto previamente, a Reforma Trabalhista inovou a compreensão quanto a necessidade de depósito recursal, tanto de forma integral quanto parcialmente.

Neste sentido, § 9º do artigo 899 da CLT determina que “o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empre-

gadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”. Saliente-se que o referido parágrafo possui rol taxativo, conforme compreensão de acórdão da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho²:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ALEGACÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. PREPARO RECURSAL. RECLAMADOS PESSOAS FÍSICAS. RECOLHIMENTO PELA METADE. ART. 899, §9º, DA CLT. ROL TAXATIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. No caso dos autos, em sede de recurso ordinário, a parte reclamada (pessoas naturais) requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. O Tribunal Regional decidiu que os reclamados não têm o direito ao benefício. Por este motivo, a parte reclamada foi regularmente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. A parte, ora recorrida, então, recolheu as custas e efetuou o depósito recursal pela metade do valor. O Tribunal Regional entendeu como preenchido o requisito e em sede de embargos de declaração pontuou que o benefício do art. 899, §9º da CLT pode ser estendido aos empregadores pessoas naturais (além das entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte). II. A parte reclamante, ora corrente, requer a declaração da deserção do recurso ordinário interposto pela parte reclamada . III . O art. 899, §9º, da CLT prevê que “ o valor do depósito recursal será reduzido pela

² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 1846-55.2017.517.0132. Recorrente: Francelino Batista Ferreira e outro. Recorrido: Romildo Rosa da Silva. Publicado em: 07/03/2025.

metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ". IV. O rol é taxativo e os reclamados, pessoas naturais, não se enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas nesse dispositivo . A parte reclamada não é entidade sem fins lucrativos, empregador doméstico, microempreendedor individual, microempresa nem empresa de pequeno porte e, por isso, não pode ser beneficiada com a redução do valor do depósito recursal . Vale esclarecer que o objetivo da redução, instituída pelo §9º do art. 899 da CLT, é facilitar a interposição de recurso por empregadores que teriam mais dificuldade de recolher o valor integral do depósito recursal, o que não se demonstra no caso dos reclamados . V. Ao ampliar o rol de beneficiários da redução do valor do depósito recursal, o Tribunal Regional violou o art. 899, §9º, da CLT. VI. Recurso de revista de que se conhece e se dá provimento”

Por conseguinte, nos termos da ementa transcrita acima, ainda que o empregador seja pessoa física, não faz parte do rol do § 9º, razão pela qual deve apresentar o depósito recursal no valor integral.

Importante consignar que os artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal ainda determina que as microempresas e empresas de pequeno porte devem ser tratadas de forma diferenciada para incentivá-las, sendo que a redução do depósito recursal é um exemplo de aplicação da norma constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

O § 9º do artigo 899 da CLT presume que as partes ali relacionadas não possuem meios de em 08 (oito) dias úteis após a publicação da sentença depositarem um valor que atualmente ultrapassa R\$ 13 (treze) mil. É ilógico pensar que um microempreendedor individual possuí a mesma capacidade econômica que outros empregadores.

Vale destacar que a redução pela metade se refere ao valor que a recorrente pagaria se não se enquadrasse nas disposições do § 9º. Assim, se a condenação supera o valor do teto do depósito recursal estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, o valor que a parte do § 9º será da metade do teto do depósito recursal, ou seja, metade do que pagaria se não fizesse parte do rol do § 9º. Neste teor, bem exemplifica o Desembargador Homero Batista³:

“O art. 899, § 9º, refere-se que o desconto de 50% deve ser calculado sobre o valor que seria devido se a empresa fosse de grande porte, ou seja, se não fosse um réu detentor do novo benefício. Assim, se o valor arbitrado pela sentença é de 5.000 reais, o depósito recursal será de 2.500; se o valor arbitrado é de 12.000 reais, devemos localizar o valor-teto do recursal e, sobre o teto, aplicar os 50%; para agilizar a leitura,

3 BATISTA, Homero. **CLT Comentada 2024**, 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 224. P. 778

suponha que o teto seja de 9.000 reais: a empresa grande deposita 9.000 e a microempresa e demais detentores, 4.500. Não vejo espaço para dizer que a microempresa deva depositar 6.000, porque nesse caso o desconto seria aplicado sobre o valor da condenação (arbitrada) e não sobre o valor do depósito recursal devido. Se o valor da condenação é de 20.000, nada muda: 9.000 para a empresa grande, 4.500 para a microempresa.”

Além disso, o direito de redução do depósito recursal é gerado em face de cada novo recurso interposto. Portanto, se a parte se enquadra no § 9º do artigo 899 da CLT, a cada novo depósito recursal necessita pagar a metade do valor devido caso não estivesse no referido rol. O intuito do depósito recursal permanece o mesmo: garantir a execução. Logo, o direito é de depositar a metade a cada recurso e não garantir a metade da execução⁴.

4 “AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MICROEMPRESA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. ARTIGO 899, § 9º, DA CLT. Nos termos do artigo 899, § 9º, da CLT, o benefício da redução do valor do depósito recursal à metade, aplicável a microempresas, não dispensa o recolhimento integral do valor da condenação, mas apenas reduz o valor de cada depósito recursal. Com efeito, segundo a diretriz da Súmula nº 128, I, do TST, mesmo para as hipóteses previstas no artigo 899, § 9º, da CLT, deve-se depositar metade do valor do depósito recursal para cada novo recurso interposto, até atingir o montante total da condenação. No caso vertente, na ocasião da interposição do recurso de revista, o limite estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme o ATOSEG.JUD.GP N° 247/2019, era de R\$ 19.657,02. Apesar da condenação fixada em R\$ 12.000,00 pela sentença e mantida pelo Tribunal Regional, a reclamada, após o depósito de R\$ 4.756,58 (metade do valor devido para o recurso ordinário), efetuou depósito complementar de apenas R\$ 1.243,42 para o recurso de revista, insuficiente para atender ao disposto na Súmula 128, I do TST e na OJ nº 140/SDI-1. Na sequência, a reclamada foi intimada para proceder à complementação correta do depósito recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Contudo, assim não procedeu. Assim, em sede de recurso de revista, a parte recorrente deveria proceder à complementação do depósito recursal. Por não o fazer, mesmo após intimação para o recolhimento, restou deserto o recurso (artigo 789, § 1º, da CLT e Súmulas 245 e 128, I, do TST). Precedentes. Agravo não provido” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo nº 10495-28.2015.5.01.0551. Agravante:

Ainda, como exceção ao pagamento do depósito recursal tem-se o § 10 do artigo 899, que concede a isenção aos beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial. Em complemento, a Súmula 86 do TST também possibilita a isenção da massa falida, bem como, conforme item X da Instrução Normativa nº 3, são isentos os entes de direito público externo, pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.8.69 e a herança jacente.

Alguns doutrinadores compreendem que como o § 10 teve sua redação posterior à Súmula 86 do TST sem inclusão da massa falida, o Tribunal Superior do Trabalho mantém o entendimento que a massa falida quando parte está dispensada do preparo recursal, conforme ementa abaixo⁵:

(...) 2. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXTENSÃO ÀS DEMAIS LITISCONSORTES. CÓPIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA. SÚMULA 86/TST. O TRT de origem decidiu pela deserção do recurso ordinário, por considerar que a falência não estaria demonstrada nos autos. Entretanto houve a juntada de cópia da sentença, junto aos recursos apresentados, que comprova a decretação de falência da Reclamada, com extensão às outras Litisconsortes. Demonstrado, portanto, o estado falimentar da Reclamada, com extensão dos efeitos às demais Recorrentes, é indevida a exigência de recolhimento das custas processuais e do

Maria Aparecida Arruda de Barros; Agravada: Simone Freitas de Andrade. Publicado em: 10/04/2025).

5 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Processo nº 21915-83.2016.5.04.0204. Recorrente: Delta Guia Métodos e Gestão Logística LTDA. e outros. Recorridos: Etelma Neto Oliveira, Transporte Panazzolo LTDA. Publicado em: 18/09/2023.

depósito recursal, afastando-se a deserção do recurso ordinário, a teor da referida Súmula 86 do TST. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido no tema”

Importante frisar que a facilidade concedida pela Reforma Trabalhista não alcança o depósito prévio da ação rescisória ou o depósito judicial para oposição de embargos à execução, já que neste caso trata-se efetivamente da garantia da execução. Neste seguimento, também não há possibilidade de alegação pela parte de que se enquadra ao disposto no § 9º ou § 10º do artigo 899 com a interposição de agravo de petição, eis que o processo deve estar garantido nesta fase processual⁶.

Outrossim, a isenção não abrange os demais litisconsortes que não sejam isentos, mesmo que apresentem o recurso conjuntamente⁷.

Também importante expor que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST⁸ já de-

6 “AGRADO INTERNO DA EXECUTADA – AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – DESERÇÃO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, limita-se à fase processual de conhecimento. Precedentes. Agrado interno desprovido” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agrado de Instrumento em Recurso de Revista. Processo nº 0011384-41.2020.5.03.0101. Agravante: Servita Serviços de Empreitadas Rurais LTDA. e outros. Agravado: João Roberto da Silva. Publicado em: 13/10/2023).

7 (...) 2 - O entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a isenção de recolhimento do depósito recursal garantida à massa falida (Súmula nº 86 do TST) e à empresa em recuperação judicial (art. 896, § 10, da CLT) não aproveita aos litisconsortes que não se encontrem em idêntica situação, ainda que tenham apresentado o recurso conjuntamente. Logo, a deserção reconhecida na decisão monocrática aplica-se somente à empresa MARANHÃO SUPERMERCADOS S.A (...) (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agrado em Embargos de Declaração em Agrado de Instrumento em Recurso de Revista. Processo nº 11742-42.2015.5.15.0070; Agravante: Massa Falida de Maralog Distribuição S.A. Agravado: Maranhão Supermercados S.A. e outros. Publicado em: 30/08/2024).

8 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agrado em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração de Embargos ao

terminou que a parte deve comprovar a condição especial que possibilita que deposite o valor pela metade ou a razão da isenção com a interposição do recurso, sob pena de deserção:

“AGRADO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Esta Subseção já decidiu que para fazer jus à isenção prevista no art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, atinente ao depósito recursal, as empresas em recuperação judicial devem comprovar essa especial condição no momento da interposição do recurso. Precedente. Com efeito, não tendo a ora agravante, na data da interposição do seu recurso de embargos, comprovado a condição especial que alega ostentar, não se há falar em isenção do depósito recursal. Logo, ausente o recolhimento do depósito recursal, sobressai a deserção do apelo. Ademais, tendo em vista não se tratar de recolhimento insuficiente do depósito recursal, inviável a aplicação do § 2º do artigo 1.007 do CPC de 2015, conforme assegura a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST. Agrado conhecido e desprovido”

Está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.931/2019, que também isentaria os empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas do pagamento do depósito recursal. Atualmente está aguardando a designação de relator na Comissão de Trabalho (CTRAB).

Recurso de Revista. Processo nº 766-02.2012.5.09.0020. Agravante: Ivaicana Agropecuária LTDA. Agravado: Izabel Cristina Vieira e Cocari – Cooperativa Agropecuária e Industrial.

As novas regras do depósito recursal aplicam-se tão somente aos recursos interpostos após a Lei 13.467/2017, nos termos do artigo 20 da Instrução Normativa nº 41 do TST.

Por fim, a Lei nº 13.467/17 incluiu no artigo 899 o §11 que possibilita que o depósito recursal seja substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

4.2. Do fortalecimento do duplo grau de jurisdição

Nos termos do quanto apresentado alhures, a Lei nº 13.467/17 inovou ao reduzir (§ 9º) ou isentar (§ 10) determinados vencidos do depósito recursal na esfera trabalhista. Ocorre que a questão encontra fundamento no princípio do duplo grau de jurisdição, além do amplo acesso à justiça.

Neste sentido, como já consubstanciado alhures, para interposição de recurso ao Tribunal Regional do Trabalho, pela parte vencida e condenada a pagar, há necessidade do depósito recursal.

Ocorre que a regra do preparo, antes da Lei nº 13.467/17, era aplicada indistintamente para toda e qualquer empresa, ou seja, o mesmo valor de depósito recursal era aplicado tanto a uma multinacional quanto para uma microempresa.

Assim, com o advento da Reforma Trabalhista, algumas partes que o legislador considerou possuir menor poder econômico tem o direito do pagamento do depósito recursal pela metade ou até mesmo são isentas, garantindo assim que mesmas empresas com menor porte econômico consigam requerer o reexame de decisões judiciais.

Neste seguimento, entende-se que houve o fortalecimento do princípio do duplo grau de jurisdição, que significa que a parte tem direito de requerer com a interposição de recurso a reanálise de determinada questão novamente por outra instância recursal.

Conforme dispõe o Professor Adriano Sant'Ana Pedra⁹, a justificativa para existência deste princípio é a falibilidade do julgamento humano, sendo que referido princípio garante “melhor solução para os litígios mediante o exame de cada caso por órgãos judiciais diferentes, sanando a insegurança acarretada pelas decisões de única instância.”

Compreende-se que o princípio do duplo grau de jurisdição trata-se de princípio constitucional, no entanto é implícito, eis que decorre de outros princípios expressos na Constituição Federal como o da ampla defesa.

Outrossim, referido princípio não é absoluto, vez que por vezes as partes não podem recorrer de todas as matérias e até mesmo existem decisões irrecorribéis, no entanto a Lei nº 13.467/17, com inclusão dos §§ 9º e 10 ao artigo 899 fortaleceram referido princípio, pois partes que antes deixavam de recorrer pelo vultuoso valor do depósito recursal a ser quitado atualmente possuem maior facilidade pela redução do valor ou até mesmo a isenção.

5. Conclusão

O artigo 899, § 9º determina que entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte poderão efetuar o depósito recursal pela metade ao interpor recurso na Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o § 10 do mesmo artigo exime o beneficiário da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial do depósito recursal para interposição de recurso.

9 PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Natureza Principiológica do Duplo Grau de Jurisdição.** Revista da AGU. [S. l.], v. 5, n. 09, 2006. DOI: 10.25109/2525-328X.v5, n.09.2006.447. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/447>. Acesso em: 17/06/2025.

Ambos os parágrafos incluídos no artigo 899 da CLT pela Lei nº 13.467/17 possibilitam que partes condenadas ao pagamento de alguma verba na reclamação trabalhista possam interpor recurso em face da decisão, mas sem prejudicar o andamento de sua atividade.

Saliente-se que esta facilitação não prejudica o credor, pois a regra é aplicada tão somente para interposição dos recursos e não na fase executória.

Em contrapartida, é evidente o fortalecimento do duplo grau de jurisdição, vez que empregadores que por vezes não tinham a possibilidade de recorrer considerando o vultuoso valor do depósito recursal, que, destaque-se, necessita ser recolhido em 8 (oito) dias úteis da prolação da decisão, atualmente tem a possibilidade de interpor recurso, garantindo ainda assim o seu acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Homero. **CLT Comentada 2024**, 5^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 224. P.778.

PAVELSKI, Ana Paula. **O depósito recursal e a reforma trabalhista: incertezas**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região, Curitiba, v. 8, n. 82, p. 17-32, set. 2019.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Natureza Principiológica do Duplo Grau de Jurisdição**. Revista da AGU. [S. I.], v. 5, n. 09, 2006. DOI: 10.25109/2525-328X.v5, n.09.2006.447. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/447>. Acesso em: 17/06/2025.

STAUDT, Carine; FRANZOI, Fabrisia. **O depósito recursal: obstáculo à ampla defesa das micro-empresas e empresas de pequeno porte**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, Florianópolis, v. 19, n. 28, p. 145-177, 2016. Disponí-

vel em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/215973/2016_staudt_carine_deposito_recursal.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17/06/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17/06/2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17/06/2025.

BRASIL. Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988. **Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7701.htm. Acesso em: 17/06/2025.

BRASIL. Lei nº 8.542 de 23 de dezembro de 1992. **Dispõe sobre a política nacional de salários**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8542.htm. Acesso em: 17/06/2025.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo nº 0011384-41.2020.5.03.0101. Agravante: Servita Serviços de Empreitadas Rurais LTDA. e outros. Agravado: João Roberto da Silva. Publicado em: 13/10/2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo nº 10495-28.2015.5.01.0551. Agravante: Maria Aparecida Arruda de Barros; Agravada: Simone Freitas de Andrade. Publicado em: 10/04/2025.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de

Instrumento em Recurso de Revista. Processo nº 11742-42.2015.5.15.0070; Agravante: Massa Fali-da de Maralog Distribuição S.A. Agravado: Mara-nhão Supermercados S.A. e outros. Publicado em: 30/08/2024.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração de Embargos ao Recurso de Revista. Processo nº 766-02.2012.5.09.0020. Agravante: Ivai-cana Agropecuária LTDA. Agravado: Izabel Cristina Vieira e Cocari – Cooperativa Agropecuária e Industrial.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Ato n. 366/SEGJUD.GP, de 15 de julho de 2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 4014, p. 44, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/235274>. Acesso em: 17/06/2025.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Instrução Normativa n. 3, de 5 de março de 1993. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, p. 3393, 10 mar. 1993. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/5132>. Acesso em: 17/06/2025.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista. Processo nº 1846-55.2017.5.17.0132. Recorrente: Francelino Batista Ferreira e outro. Recorrido: Romildo Rosa da Silva. Publicado em: 07/03/2025.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista. Processo nº 21915-83.2016.5.04.0204. Recorrente: Delta Guia Métodos e Gestão Logís-tica LTDA. e outros. Recorridos: Etelma Neto Oli-veira, Transporte Panazzolo LTDA. Publicado em: 18/09/2023.